



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.09.01**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em produção de eventos para organização e realização das festividades alusivas às comemorações de aniversário da emancipação do Município de Alto Santo - Ce.

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA - EPP**

### **PREÂMBULO**

Aos 24 de maio de 2017, em sessão pública, deu-se a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2017.05.09.01, cujo objeto é a contratação de Contratação de empresa especializada em produção de eventos para organização e realização das festividades alusivas às comemorações de aniversário da emancipação do Município de Alto Santo - Ce, no qual se sagrou vencedora a empresa PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA – ME.

Inconformada com o resultado, a licitante TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA - EPP manifestou a intenção de recorrer contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no certame haja vista o descumprimento do item 06.01.02.01.01.04 do ato convocatório, que exigia a apresentação de alvará de funcionamento. Além disto, sua irrisignação voltou-se ainda contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta de preços da licitante PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA – ME, por entender que o erro na identificação do número do



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



Pregão Presencial nas declarações apresentadas pela referida empresa bastaria ao seu alijamento do certame. As razões recursais foram protocolizadas no prazo legal.

## 1. PRELIMINARMENTE

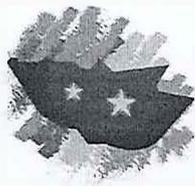
Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

De proêmio, registra-se que a interposição do recurso no pregão, em suas formas presencial e eletrônica, ocorre ao final da sessão pública e é nesta oportunidade que o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada. É o que prescreve o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 em seu, *in verbis*:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da literalidade do preceptivo legal acima invocado percebe-se que a lei impôs ao licitante o dever de manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de recorrer em face da decisão do pregoeiro, o que não ocorreu no caso concreto quanto aos fatos ocorridos na fase de credenciamento.

Nesta assentada, válidos são os escólios doutrinários de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Da leitura da ata da sessão pública, verificou-se que o licitante, ora recorrente, manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão desta Pregoeira que entendeu por inabilitá-lo na disputa, bem assim contra a decisão que habilitou a licitante vencedora do certame aduzindo neste ponto, exclusivamente, o erro na identificação do número do pregão nas declarações apresentadas. Entretanto, nada se viu quanto à fase de credenciamento, donde se conclui sem maiores esforços que não houve manifestação oportuna – imediata e motivada – da intenção de recorrer contra os atos realizados na fase de credenciamento, razão pela qual o recurso, neste ponto em particular, não merece ser analisado. E isto se dá porque o mérito do recurso encontra-se adstrito à motivação disposta na ata da sessão pública, segundo anota a melhor doutrina, que à unanimidade entende que novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não devem ser conhecidas pela administração.

Nesta esteira doutrina Joel de Menezes Niebuhr, cujo excerto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico”, 5a ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.”



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



É sabido que a fase recursal é um exercício assegurado no ordenamento jurídico pátrio, mas a par deste direito, a Lei do Pregão impôs um ônus processual ao recorrente, ao exigir a satisfação de dois requisitos: manifestação da intenção de recorrer imediatamente após a declaração do vencedor e a apresentação da motivação que ampara essa predita intenção. Desta forma, não é dado ao licitante manifestar sua insatisfação desamparada de qualquer motivo, devendo fazê-lo obrigatoriamente por imposição legal, ainda que de forma simples, mas sempre motivada.

Nesta senda, no caso *sub examen*, percebe-se que um dos pressupostos de admissibilidade da intenção de recurso não foi devidamente preenchido, qual seja, o motivo para recorrer contra a decisão que credenciou o licitante, já que na intenção declarada em sessão pública inexistente qualquer motivo que dê sustentação à peça recursal.

Nessa esteira de entendimento, transcreve-se o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, que posiciona:

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. **Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado**". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Na mesma diretriz encontra-se a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, *litteris*:



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*

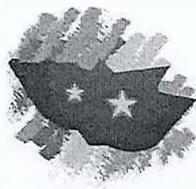


“Se algum licitante quiser interpor recurso, deve indicar os respectivos motivos, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. (...) O licitante deve apontar (...) a razão que o move (...).

Feito isto, ao licitante é concedido o prazo de três dias corridos para apresentar as razões do seu recurso.”

Oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal neste sentido, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – DECLARAÇÃO DO RESULTADO – ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DA INTENÇÃO DE RECORRER – ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002 – ART. 26 DO DECRETO 5.450/2005. I – Reza o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (pregão eletrônico) que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." II – Embora exíguo, o prazo de um minuto fixado por Pregoeiro revela-se suficiente a uma manifestação imediata do licitante para fins de indicação de sua intenção de recorrer. O momento é de prática de ato enunciativo da intenção de recorrer, como diz a Lei, e não do manejo do próprio recurso. Daí, podemos inferir que o legislador, ao exigir uma declaração motivada, não visou compelir o licitante a deduzir, neste primeiro instante e de modo pormenorizado, todas as razões do recurso. O que se buscou foi apenas e tão-somente obter, do licitante irrisignado, uma célere demonstração do



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



seu inconformismo em relação ao resultado final do certame licitatório. Caso não fosse esta a intenção do legislador, não teria o mesmo diferido o prazo de entrega das razões recursais (três dias), medida esta tomada, a toda evidência, com o fito de viabilizar ao recorrente tempo hábil de acesso às informações concernentes ao pregão e, mais especificamente, aos dados técnicos da empresa vencedora. III - Recurso desprovido". TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 200751010042469, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data:: 28/04/2008 - Página:: 191, unânime.

Em razão disto, adentra-se ao mérito da *quaestio* unicamente quanto aos fatos já motivados na sessão pública.

## 2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

O futuro já começou



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Oportuno destacar o que posiciona a doutrina e a jurisprudência pátrias, tomando-se emprestado, de início, os escólios doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

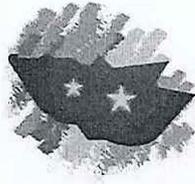
“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.”

(...)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



No mesmo sentido encontra-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...).”<sup>2</sup>

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu o que segue:

“O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...).”<sup>3</sup>

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

<sup>3</sup> Mandado de Segurança nº 5.418/DF – STJ.



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

O futuro já começou



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Dito isto, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas contra o edital do certame objetivando sua modificação.

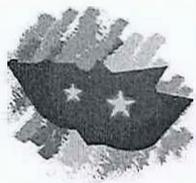
O §2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, *in verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital, fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance. É de notar que, uma vez que decaído o direito de impugnar os termos do edital, os licitantes devem cumprir as regras ali dispostas, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO -  
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM  
A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).”<sup>4</sup>

E ainda:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITANCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.”<sup>5</sup>

Posto isto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame, o edital torna-se imutável e faz lei entre as partes e enquanto lei obriga a todos os licitantes, os quais devem apresentar os documentos exigidos no instrumento

<sup>4</sup> RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166.

<sup>5</sup> TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1). Data de publicação: 10/06/2003.



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



convocatório, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus de sua inobservância. Foi o que sucedeu no caso em apreço, quando o licitante, ora recorrente, apresentou alvará de funcionamento com prazo de validade vencido. Nesta medida, por força da aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e ante a inobservância da regra editalícia fixada no item 06.01.02.01.01.04 do ato convocatório, o presente recurso não merece acolhida.

No que tange ao equívoco na identificação do número do Pregão Presencial, entendo que não passou de um simples erro material, o qual não possui o condão de viciar o documento nem mesmo de macular o certame.

Vale, aqui, a busca da definição de erro material. Para tanto, nos socorremos de a lição de Eduardo Talamini, *in verbis*:

“O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.”<sup>6</sup>

A fim de aclarar o conceito, adiciona-se, por oportuno, julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União, que, ao apreciar questão tratada em sede de representação relativa à desclassificação de proposta de preços face à existência de erros materiais, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação – MEC – que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;”<sup>7</sup> (grifos nossos)

Em outra situação fática, o Tribunal de Contas da União, desta feita por ocasião do voto condutor do Acórdão nº 1.350-28/08-Plenário, manifestou conformidade com a linha de pensamento que, ora se constrói. Senão vejamos:

“Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

As citações acima lançam luz sobre o tema, daí sendo certo afirmar, a respeito do erro verificado no seio da proposta de preços ora objeto de análise, que

---

<sup>7</sup> Processo nº TC 028.079/2013-2 – TCU.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



sua existência não acarreta a invalidade do ato, especialmente porque o ato não acarretou prejuízo a quem quer que seja nem mesmo prejudicou a exata compreensão de seus termos. Posto isto, não se pode chegar a uma conclusão tão rápida e precipitada que leve a inferir que a proposta de preços, diante de um erro tão insignificante, merece ser desclassificada. Por certo, esta não é a melhor interpretação que se dar ao presente caso que reclama pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de tantos outros tão caros à administração.

Posto isto, bem se vê que o procedimento adotado pela Administração Pública efetivou-se sob o manto das regras legais de regência da modalidade, a qual se encontra perfeita e inteiramente alinhada com a determinação normativa aplicável à espécie.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço em parte o recurso administrativo interposto, e, no mérito, decido pela sua total improcedência.

Alto Santo, 30 de Maio de 2017.

Lorena Maia Lima  
**Pregoeira Oficial de Alto Santo**